



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Assinatura

Processo nº 11.030-000.044/89-59
Sessão de : 28 de abril de 1993
Recurso nº: 84.575
Recorrente: TRANSPORTES CAVOL LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

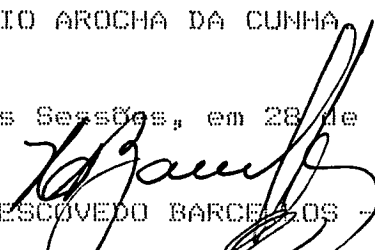
ACORDÃO Nº 202-05.724

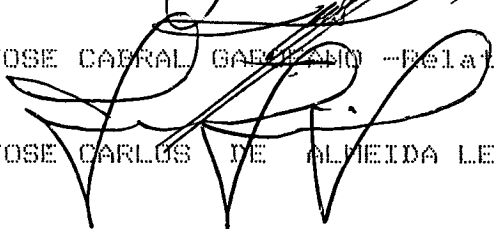
IST -- CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA --
PROCESSO DE CONSULTA: Para todos efeitos a decisão final prevalecerá na esfera administrativa.
CONHECIMENTOS NULOS: Só serão assim considerados, quando arquivadas todas as vias e colocadas à disposição do Fisco.
MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO OU ARMAZENS: Comprovado efetuado o transporte entre a zona produtora ou cooperativas, até tais pontos, mesmo que a empresa seja subcontratada, é caso de não-incidência do tributo. Recurso provido em parte.

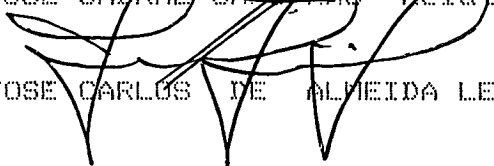
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CAVOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Pedro Martins Fernandes. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARIBALDI - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.044/89-59
Recurso nº: 84.575
Acórdão nº: 202-05.724
Recorrente: TRANSPORTES CAVOL LTDA.

R E L A T O R I O

Este Recurso Voluntário já esteve em pauta na sessão de 28/04/92, oportunidade em que se decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, nos termos do relatório e voto, os quais ora leio para lembrança dos Srs. Conselheiros.

Lido em sessão o conteúdo de fls. 703/707.

A contestação da fiscalização (fls. 712/715) afasta as razões trazidas no Recurso Voluntário. Quanto aos documentos e declarações trazidos na peça recursal, sustenta que a apelante não mantém arquivados e nem possui contabilização dos conhecimentos de transportes tidos como nulos e, ainda, em nenhum momento foi afirmado que os mesmos foram realizados para qualquer empresa, inclusive àquelas que apresentaram declarações.

As declarações do Banco do Brasil S/A e da Samrio S/A, foram dadas sobre os transportes não realizados, ficando à margem conhecimentos de transportes de cargas pagos, isto por exclusão.

Cita o acórdão nº 89.01.25084-5, do Tribunal Federal de Recursos da 1ª Região e dispositivo do Código Comercial Brasileiro, os quais justificam o arbitramento dos valores omitidos, pela média dos extremos disponíveis na empresa e utilizados pelo Fisco.

Concorda que a recorrente comprovou satisfatoriamente algumas de suas alegações, através dos conhecimentos de transporte de carga nos 68.205, 68.210, 68.242 e 65.877, pelo que propõe sejam acatados e excluídos da base de cálculo originária.

No mais, reafirma que os outros argumentos da apelante já mereceram estudos dos autuantes, não justificando o convertimento do julgamento em diligência.

Em 24/03/92 a recorrente requereu juntada de memorial, oportunidade em que dá destaque aos termos do Decreto nº 77.789/76, com nova redação dada pelo Decreto nº 80.760/77 (art. 6º); Portaria Interministerial MF/MT nº 173/77 (item 4); Instrução Normativa SRF 72/80 (itens 1, 1.5, 1.5.3, 3, 3.1 e 4).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.044/89-59
Acórdão nº: 202-05.724

Diz que a decisão recorrida ignorou os conhecimentos nos 57.712 e 57.714, ignorou as provas e declarações do exportador apresentadas, pelo fato de não comprovar, efetivamente, se foram os mesmos produtos exportados. O julgador singular embora tenha reconhecido a atividade exercida no mercado externo pelas empresas Merlin, Granóleo, Incobrasa e Farol, por falta de elementos documentais mais concretos não pode aceitar suas alegações.

Não aceita o fundamento da decisão recorrida, que cabe à transportadora a prova de que os produtos transportados foram exportados, imposição esta sem base legal. Sustenta argumentos expendidos na Impugnação e no Recurso Voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.044/89-59
Acórdão nº: 202-05.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Este processo administrativo fiscal originou-se do processo de consulta nº 13.026-000.039/88-50, de 04/04/88, no qual a consulente expõe estar transportando feijão soja para industrialização e, nos recibos ou conhecimentos de transporte de cargas, faz constar a observação "MERCADORIA PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO - IST ISENTO". A mercadoria transportada é adquirida pelas empresas contratantes, das cooperativas ou outras empresas.

A outra parte da consulta é para os casos em que a soja dos produtores é depositada em silo próprio, cooperativas e armazéns de grãos do Estado, e, após isto a mercadoria é transportada para seu parque fabril.

A Divisão de Tributação da SRF/10ª Região, decidiu que para os casos de transportes de mercadorias para industrialização, ainda que estas se destinem a insumos e que o produto final fosse destinado à exportação, tal hipótese não está agasalhada pela não-incidência do tributo, nos termos da lei.

Os efeitos da decisão do processo de consulta, neste particular, atingem as operações de transporte de cargas contratadas pelas empresas MERLIN, GRANOLEO, INCOBRASA E FAROL e, conforme julgou o órgão competente, para tais operações não há previsão legal de não-incidência do IST.

Não é da alçada deste Conselho de Contribuintes reformar decisões definitivas proferidas em processos de consulta, sendo que para todos os efeitos, desde conexa aos fatos expostos pela consulente, devem prevalecer na esfera administrativa, em seus precisos termos. Neste caso em espécie, o objeto da consulta e a decisão proferida estão explicitadas, não merecendo reparos à aplicação da matéria aqui discutida, porquanto é de se manter as exigências fiscais relativas as operações com as citadas empresas.

Quanto a segunda parte, ficou decidido que o transporte de produtos agrícolas realizado ou contratado pelo produtor, desde a zona de produção diretamente para o primeiro local de comercialização ou beneficiamento, está ao amparo da isenção prevista no art. 7º, inciso VI, do citado Decreto nº 77.789/76, com redação do Decreto nº 80.760/77". Assim concluiu a decisão:

"3.2.1 - Do enunciado acima conclui-se que o transporte de soja, realizado ou contratado pelo produtor, diretamente do local de produção até silo, cooperativa ou armazém da CESA, está compreendido pela isenção..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.030-000.044/89-59

Acórdão nº: 202-05.724

Assim, o transporte contratado e realizado diretamente da zona produtiva até o ponto de armazenamento está isento do IST.

Entendo que nesta parte da decisão do processo de consulta, seus termos beneficiam a apelante, no que respeita às operações realizadas por conta das empresas TRANSCOOPER E OCIDENTAL.

A decisão recorrida, sobre isto, indeferiu os argumentos da impugnante, louvando-se na Informação Fiscal, que asseverou (fls. 609):

"O que não ficou comprovado pelo contribuinte, nos documentos apresentados as folhas 302 a 425, é que a soja transportada para Porto Alegre foi a mesma soja recebida pelo Terminal da COTRIJUI em Rio Grande, motivo pelo qual proponho a manutenção do lançamento.

No que tange aos fretes relativos aos transportes efetuados para a empresa Ocidental - Comércio, Indústria e Construção Ltda, o impugnante anexa Guia de Exportação, em que a Empresa exportou para a Itália um total de 31.000.000 de quilos de soja em grão, ficando também a dúvida se a soja exportada foi a mesma transportada pela empresa impugnante, razão por que proponho a manutenção do lançamento."

Como está apresentada a documentação dos transportes de mercadorias, a princípio produzem provas que agasalham os argumentos da apelante, cabendo ao Fisco, através dos recursos da fiscalização que dispõe, produzir outras que possam arrostar aquelas trazidas pela contribuinte. Neste caso, até aqui, o benefício da dúvida sopra para o lado da Contribuinte.

Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza. Não foi a Fazenda Nacional além de argumentos para tentar arrostar as provas e informações trazidas pela apelante, não despendeu qualquer esforço junto aos estabelecimentos de terceiros - usuários ou armazéns - visando colher elementos que pudessem contrapor as declarações das empresas exportadoras (IN/SRF nº 72, de 19/06/80, item 3.1).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.044/89-59
Acórdão nº: 202-05.724

Por isto, as operações realizadas por conta das empresas TRANSCOOPER e OCIDENTAL, estão fora do campo de incidência do IST, por aplicação do disposto na IN/SRF nº 62/83, item 1.5.3. Não tenho notícia de dispositivo de lei que descaracterize a não-incidência, quando o transporte rodoviário de carga seja realizado por empresa subcontratada, inclusive, se for o caso, por qualquer ilícito fiscal esta responderá perante o poder impositivo (art. 9º, Decreto nº 77.789/76).

Da documentação trazida junto à impugnação, restou comprovado, satisfatoriamente, a não-incidência do IST:

- Conhecimento nº 57.712: mercadorias exportadas (fls. 146/160);
- Conhecimento nº 57.714: idem, idem (fls. 164);
- Conhecimento nº 68.913: Duplicata emitida contra a Construtora Mendes Júnior S/A, empresa que desenvolve atividade exclusivamente de empreiteira de obras públicas - aceitável a justificativa de transporte de mudança, entre canteiros de obras, de seu funcionário. Instalações de canteiros e residências de funcionários da empresa, em obras públicas, fazem parte do projeto de instalação, contido no projeto total da obra, logo, é o caso da isenção (fls. 172/173);
- Conhecimento nº 69.881: mercadorias transportadas e entregues em silos ou armazéns.

Quanto às exigências fiscais relativas à não apresentação de todas as vias dos conhecimentos de transportes anulados, as mesmas devem ser mantidas, porquanto tal procedimento decorre de dispositivo legal, quando inobservado enseja tributação sobre o valor do transporte executado, por omissão de receita operacional.

Embora a recorrente defenda que, se fosse o caso, a imposição da multa devida seria aquela disposta no art. 37, II, parágrafo 1º, Decreto nº 77.789/76, creio não proceder tal asserção, pois, os fatos estão relacionados ao não recolhimento do tributo, não sendo pura obrigação acessória como sustenta a mesma.

Da mesma forma, a não apresentação de conhecimentos de transportes - como diz a recorrente, por problemas administrativos internos - não pode ela se beneficiar de sua própria falta. Como impõe a lei, o contribuinte deve, no momento oportuno, registrar tais ocorrências em seus livros fiscais (art. 30, incisos I e II, Decreto nº 77.789/76), sendo que a falta de elementos que possa resguardá-la perante ao Fisco, é de se presumir omissão de receita por operações não escrituradas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.044/89-59
Acórdão nº: 202-05.724

Para os casos documentalmente justificados, a decisão recorrida já acolheu as razões da autuada. E matéria de prova.

Na constatação de omissão de receita por prática de vendas não escrituradas, está o poder impositivo autorizado - dentro dos elementos subsidiários que disponha - arbitrar o montante da base tributável, trabalhando com elementos obtidos junto à documentação exibida pela própria contribuinte e, utilizando critério idôneo e coerente, estabelecer a exigência fiscal (CTN, art. 148).

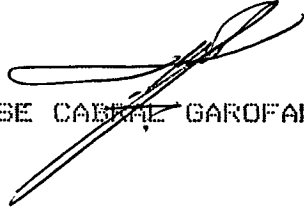
São estas razões que adoto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência originária:

a) Conhecimentos de Transportes de Cargas ngs: 57.712, 57.714, 68.913 e 69.881;

b) idem para os ngs: 68.205, 68.210, 68.242 e 65.887;

c) idem, idem, para as operações realizadas por conta das empresas TRANSCOOPER - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. E OCIDENTAL - COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO